



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.526 - SP (2013/0140949-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. CONHECIMENTO DA DECISÃO: PESSOAL. ACÓRDÃO A MANTER O *DECISUM*. LIBELO OFERTADO. NOVEL INTIMAÇÃO FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE EDITAL. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 431 DO ESTATUTO PROCESSUAL REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Premente se mostra a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital do réu pronunciado, que se encontra ausente, a teor do art. 420 c.c. o art. 2.º do Código de Processo Penal, com a redação prevista pela Lei n.º 11.689/08, não obstante os fatos imputados serem anteriores à vigência do regramento.
2. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi citado pessoalmente da denúncia, bem como intimado da pronúncia, sendo obstado o conhecimento do *decisum* colegiado que manteve a submissão ao júri e do subsequente libelo acusatório, determinando-se, então, a expedição de edital.
3. A intimação editalícia somente foi determinada após a não localização do increpado para os demais atos processuais, o que ensejou, ademais, a decretação da prisão preventiva.
4. Apresenta-se, outrossim, possível a intimação ficta para a sessão plenária do júri, com espeque no artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo, sob o critério *tempus regit actum*.
5. Inexiste vício no procedimento da instância ordinária, eis que o recorrente possuía ciência do processo em seu desfavor, optando pelo não comparecimento aos atos processuais.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.526 - SP (2013/0140949-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por Defensor Público em favor de SÉRGIO LUIZ SANTOS, contra acórdão exarado pela 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0206069-50.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, por fatos praticados em 11.7.1991, juntamente com outros, como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo n.º 0284133-91.1991.8.26.0006 - antigo n.º 006.91.284133-3/00 -, Controle n.º 691/1991, da 4.^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP.

Embora o increpado não tenha sido inicialmente localizado para a citação, restou citado pessoalmente em 27.2.1996 ao comparecer em cartório (fl. 19), quedando-se ciente da imputação contra si. Em 18.3.1996, foi efetivado o seu interrogatório em juízo (fls. 20/21).

Na data de 28.11.1997, sobreveio decisão que pronunciou o acusado nos termos da incoativa, facultando o recurso em liberdade (fls. 22/24).

Interposto recurso em sentido estrito, restou desprovido em 26.4.1999 (fls. 25/30).

Ofertado libelo acusatório em 20.7.1999 (fls. 31/32), determinou-se a novel intimação do agente para renovação do interrogatório em 6.8.1997 (fl. 55), vez que acolhido o aditamento da exordial acusatória, com a modificação da pronúncia, para a inclusão de qualificadoras.

Entretanto, não se logrou intimar o réu, determinando o magistrado singular a constrição cautelar, na data de 20.9.1999, nestes termos (fl. 62):

"Acolho a manifestação de fls. 628 e apenso do Dr. Promotor de Justiça no sentido de decretar a prisão preventiva dos réus Clausney Santos e Sergio dos Santos, pois presentes os motivos autorizadores da medida na lei processual penal.

Tratam-se de elementos de alta periculosidade e extrema violência, com péssimos antecedentes, são fugitivos do 27.º Distrito Policial e procurados nos endereços constantes nos autos (fls. 617 e versos), não foram encontrados, abandonando assim o distrito da culpa, demonstrando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção em obstaculizar a aplicação da lei penal.

Isto posto, decreto a prisão preventiva dos réus Clausney Santos e Sérgio dos Santos, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se os mandados de prisão. Anote-se."

Determinou-se, ainda, a expedição de edital em 27.4.2012, *verbis* (fl. 33):

"Intime-se o réu, por edital, a constituir nova defesa. No silêncio, será representado por advogado do Estado."

Transcorrido o prazo *in albis* em 13.6.2012, sem qualquer manifestação do réu (fl. 35), abriu-se vista do feito à Defensoria Pública (fl. 45), sendo designado o júri para 30.11.2012 (fl. 45).

Irresignada com o prosseguimento do feito, a defesa ajuizou prévio *mandamus*, cuja ordem restou denegada. Eis a ementa do aresto prolatado em 18.12.2012 (fl. 78):

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ANULAÇÃO DO PLENÁRIO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL NOS TERMOS DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 11.689/11.

Suficiente a citação por edital nas hipóteses em que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, devidamente certificado pela Serventia, não havendo em tais circunstâncias motivo plausível a dar ensejo a anulação do decreto da revelia ou dos atos praticados após a sentença de pronúncia."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega ser impossível a intimação ficta para a sessão plenária de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Menciona que "no bojo do texto processual penal anterior à reforma operada pela Lei 11.689/2008, não se admitia o julgamento em plenário sem a presença física do acusado em caso de crime inafiançável (revogado art. 451, § 1.º, *contrario sensu*)" (fl. 99).

Consigna que "a Lei n.º 11.689/2008 eliminou a previsão em comento, no entanto não trouxe previsão expressa a respeito da possibilidade de julgamento do réu foragido sem sua presença física em plenário" (fl. 99), somente destacando os casos de "réu solto que devidamente (pessoalmente) intimado, deixe de comparecer à sessão de julgamento (art. 457, *caput*, do CPP); e de "réu preso que expressamente manifeste o desejo de não comparecer à sessão de julgamento, desde que tal intento seja chancelado pela defesa técnica (art. 457, § 2º, *in fine*, do CPP)" (fl. 99).

Sustenta que inexistente previsão acerca de réu foragido, "razão pela qual cumpre solver a questão interpretando-se os dispositivos processuais penais à luz dos princípios que regem a teoria geral constitucional do processo" (fls. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enaltece que a autodefesa é direito disponível por parte do acusado, desde que lhe seja dada a oportunidade de legitimamente exercê-lo.

Sublinha que "o acusado solto ou preso que, pessoalmente intimado, deixa de comparecer à sessão de seu julgamento, teve a oportunidade de exercer sua autodefesa e, conscientemente, optou por não fazê-lo, algo impossível para o réu foragido, fictamente intimado, pelo singelo fato de não estar ciente de que será julgado na data aprazada para tanto" (fl. 102).

Destaca que, "embora a lei presuma que o indivíduo fictamente citado ou intimado tenha ciência do ato designado, a prática demonstra que tal presunção não tem nenhum lastro na realidade, haja vista ser estapafúrdio pensar que a massa semi-alfabetizada que compõe a maioria dos acusados processados pela Justiça Criminal, leia, diariamente, o Diário Oficial do Estado a fim de saber se foi citada ou intimada para um dado ato processual" (fl. 102).

Assere que, "ciente da precariedade da presunção legal, o legislador modificou em 1996 a redação do art. 366 do CPP a fim de determinar a suspensão do processo nos casos de réu revel que, citado por edital, não tenha comparecido, nem constituído defensor" (fl. 102).

Obtempera que, "dessa feita, é precário e absurdo acreditar que a intimação por edital acerca da data da sessão de julgamento resolverá o problema dos réus foragidos devidamente intimados da sentença de pronúncia" (fl. 102).

Registra que o artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo estabelece que o artigo 420 do mesmo regramento será empregado no que couber, no que tange à intimação das partes para a sessão plenária.

Pontua que o parágrafo único do citado artigo 420 somente menciona a expedição de edital para o acusado solto, ou seja, não para o foragido, que contra si pesa uma ordem de prisão.

Enaltece que é caso de se aplicar a intimação pessoal do inciso I do artigo 420, em prol de informar e permitir a escolha do réu.

Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a autodefesa um corolário do último.

Aduz que restou designada "a citação editalícia diretamente, sem que fosse determinada a intimação pessoal prévia, por entender que ele 'é egresso do sistema prisional e está em local incerto e não sabido' ", sendo que "até o presente momento, o recorrente não foi procurado pessoalmente a fim de garantir-se seu comparecimento à sessão plenária designada para o próximo dia 6/8/2012, de forma a se concluir que ele não foi encontrado, como preconiza a parte final do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Penal" (fl. 107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela nulidade da sessão de julgamento até "que o recorrente seja encontrado e efetivamente intimado para conhecer da situação jurídica a qual será exposto" (fl. 107).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Maurício de Paula Cardoso (fls. 154/159), pelo não conhecimento do recurso.

Notícias obtidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o julgamento pelo Conselho de Sentença foi realizado sem a presença do acusado, que restou condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo delito previsto no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal (fl. 164). Interposto recurso de apelação, foi desprovido em 27.8.2014, estando no aguardo do decurso do prazo recursal (fls. 163/170). O aresto foi assim sintetizado (fl. 164):

"HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. Proferido o veredicto do Júri com base nas provas dos autos e não de forma arbitrária, descabe a realização de novo julgamento.

HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - ANULAÇÃO DO PLENÁRIO POR AUSÊNCIA DO RÉU NO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL NOS TERMOS DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 11.689/11. Suficiente a citação por edital nas hipóteses em que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, devidamente certificado pela Serventia, não havendo em tais circunstâncias motivo plausível a dar ensejo a nulidade do julgamento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.526 - SP (2013/0140949-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. CONHECIMENTO DA DECISÃO: PESSOAL. ACÓRDÃO A MANTER O *DECISUM*. LIBELO OFERTADO. NOVEL INTIMAÇÃO FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE EDITAL. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 431 DO ESTATUTO PROCESSUAL REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Premente se mostra a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital do réu pronunciado, que se encontra ausente, a teor do art. 420 c.c. o art. 2.º do Código de Processo Penal, com a redação prevista pela Lei n.º 11.689/08, não obstante os fatos imputados serem anteriores à vigência do regramento.
2. Na hipótese, observa-se que o recorrente foi citado pessoalmente da denúncia, bem como intimado da pronúncia, sendo obstado o conhecimento do *decisum* colegiado que manteve a submissão ao júri e do subsequente libelo acusatório, determinando-se, então, a expedição de edital.
3. A intimação editalícia somente foi determinada após a não localização do increpado para os demais atos processuais, o que ensejou, ademais, a decretação da prisão preventiva.
4. Apresenta-se, outrossim, possível a intimação ficta para a sessão plenária do júri, com espeque no artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo, sob o critério *tempus regit actum*.
5. Inexiste vício no procedimento da instância ordinária, eis que o recorrente possuía ciência do processo em seu desfavor, optando pelo não comparecimento aos atos processuais.
6. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

No presente recurso ordinário, a questão trazida à baila abarca a análise acerca de eventual nulidade no feito, em decorrência da alegada não intimação pessoal do increpado para a sessão plenária.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos das informações prestadas pelo magistrado ao Tribunal de origem, *verbis* (fls. 44/46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, porque, no dia 11 de julho de 1991, por volta de 19h45, na avenida 3F, nº 214, nesta comarca, agindo juntamente com terceiras pessoas, teria efetuado disparos de arma de fogo contra José Roberto dos Santos, produzindo-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame necroscópico juntado aos autos. O crime fora cometido por motivo fútil, valendo-se os autores de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Recebida a peça acusatória em 27.10.1995 (f. 360).

Citado, apresentou defesa prévia. Interrogado o paciente, em audiência ouvidas duas testemunhas.

Recebido aditamento à denúncia, f. 519, novo interrogatório.

Após alegações foi o acusado pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, f. 540/542. Deferido o direito de recorrer em liberdade.

Por v. acórdão de f. 578/583, negado provimento ao recurso, mantida a decisão de pronúncia nos termos em que lançada.

Não localizado para ser intimado, decretada a prisão do paciente por decisão de f. 619.

Preso o corréu, ao final condenado à pena de 06 anos de reclusão, regime semiaberto, por infração ao artigo 121, *caput*, do Código Penal (f. 762/763).

Diante da não localização do paciente, já intimado da decisão de pronúncia, determinado o prosseguimento do feito, abrindo-se vista à Defensoria Pública para representar o acusado.

Deferidas as diligências requeridas pela Defesa, na fase do artigo 423 do Código de Processo Penal, designado o dia 30.11.2012, para julgamento do paciente (f. 815/816).

"(...)"

Do prévio *writ*, colhem-se estes trechos (fls. 79/81):

"Alega o impetrante cerceamento de defesa porque foi determinada a intimação do paciente para julgamento pelo Tribunal do Júri através de edital.

Contudo, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, o M. Juízo *a quo* informou que após as alegações, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, facultado o direito de recorrer em liberdade. O v. acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal Extraordinária deste Tribunal manteve a decisão de pronúncia. Diante da não localização do paciente, já intimado da decisão de pronúncia, determinou-se o prosseguimento do feito, abrindo-se vista à Defensoria Pública para representar o acusado. Foram deferidas diligências requeridas pela Defesa, na fase do artigo 423 do Código de Processo Penal.

Ora, o paciente tinha ciência prévia da acusação que lhe pesava tanto que, pronunciado, recorreu da decisão. Defendeu-se amplamente. Em seqüência, não mais foi localizado para julgamento perante o Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri.

Nenhuma irregularidade, portanto, existiu, pois conforme se depreende do artigo 367, do Código de Processo Penal:

'O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'

Por outro lado, analisando-se o disposto no artigo 420, parágrafo único, e no artigo 457, ambos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/08), conclui-se que, não sendo localizado o réu, este poderá ser intimado por edital do teor da decisão de pronúncia, bem como da designação de seu julgamento em plenário.

De acordo com a atual disciplina processual, não sendo o réu localizado, basta a intimação editalícia cientificando-o da data para seu julgamento em plenário, inexistindo razão para questionar a validade dessa modalidade de intimação.

Aliás, é que se depreende do citado artigo 457 do Código de Processo Penal: 'O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado'.

Assim, sendo possível a realização do julgamento ainda que não encontrado o réu solto, seja ele foragido ou não (o dispositivo não faz tal distinção), este, naturalmente, será intimado por edital, consoante o que dispõe o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
(...)

Assim sendo, forçoso reconhecer que o processo atendeu às formalidades pertinentes, tornando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade no feito.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Denega-se a ordem."

Após a realização da sessão de julgamento pelo júri, a defesa reacendeu a insurgência em sede de apelo defensivo, que restou expurgada pelo colegiado sob estes fundamentos (fls. 165/167):

"As preliminares arguidas não merecem acolhimento.

a) Ausência do Réu no Julgamento em Plenário.

Com efeito, o réu foi denunciado em 30 de outubro de 1995 (fl. 360). Citado (fl. 389 vº), interrogado (fl. 395) apresentou defesa prévia (fls. 401/402 e 517/518) e, em seguida, foi pronunciado (fls. 541/542). A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 552/554), que foi improvido. **Em 9 de março de 1998, o apelante evadiu-se do sistema prisional e não mais foi localizado, fato que motivou a decretação de sua prisão preventiva** (fls. 619).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, **o réu tinha ciência prévia da acusação que lhe pesava tanto que, pronunciado, recorreu da decisão. Defendeu-se amplamente. Em seqüência, não mais foi localizado para julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo que foi intimado por edital (fl.868).**

Nenhuma irregularidade, portanto, existiu, pois conforme se depreende do artigo 367, do Código de Processo Penal: 'O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'.

Por outro lado, analisando-se o disposto no artigo 420, parágrafo único, e artigo 457, ambos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/08), conclui-se que, não sendo localizado o réu, este poderá ser intimado por edital do teor da decisão de pronúncia, bem como da designação de seu julgamento em plenário.

De acordo com a atual disciplina processual, não sendo o réu localizado, basta a intimação editalícia cientificando-o da data para seu julgamento em plenário, inexistindo razão para questionar a validade dessa modalidade de intimação.

b) Ilegalidade no edital de intimação do acusado

A alegação da defesa de que o edital (fls. 867/868) seria ilegal porquanto não constou nos autos a certidão de sua afixação à porta do edifício onde funciona o juízo, não merece prosperar.

Como acertadamente consignou o representante do Ministério Público: '(...) a exigência de juntada de 'certidão de afixação' aos autos do processo, não consta em lei, portanto, não pode a defesa alegar qualquer tipo de nulidade. Ademais, se atentarmos para o contido a fls. 810, podemos verificar que o recorrente tinha plena consciência da ação penal contra ele movida, pois, compareceu em juízo por duas vezes (fl. 389-verso e fl. 531). Assim, não há qualquer argumento que justifique cerceamento de defesa e que fundamente qualquer nulidade'.

(...)"

Diante do quadro apresentado, breve digressão deve ser feita. Encontravam-se os acusados até 2008 *beneficiados* pelo fluxo da prescrição e pela suspensão do feito enquanto não operadas suas intimações pessoais acerca da interlocutória mista, conforme disposto anteriormente nos antigos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Com o advento da Lei nº 11.689/08, norma claramente mais rigorosa, de nítido colorido processual penal, vocacionada a contornar os problemas de morosidade processual, incertezas pairaram sobre a amplitude do seu alcance.

A partir da modificação do artigo 420 do Código Processo Penal pelo citado regramento, entende-se que restou superada a crise de instância a que submetido os feitos anteriores à Lei nº 11.689/08, ao restabelecer-se a marcha processual de ações penais suspensas, bem como o lapso temporal das prescrições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu sentir, dúvidas não haveria acerca da aplicabilidade imediata da reforma, conforme a letra do Código de Processo Penal:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Cai à fiveleta, nesse passo, a seguinte lição do Professor Associado de Processo Penal da USP, GUSTAVO BADARÓ:

"No tocante às normas processuais 'puras', ou exclusivamente processuais, não há dúvida de que o critério a ser aplicado é o *tempus regit actum*, previsto no art. 2.º do CPP.

O fundamento de tal critério é que, em geral, as novas regras processuais visam uma melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, podendo-se presumir que a lei nova seja mais perfeita que a precedente, tanto na proteção do interesse coletivo quanto no respeito aos direitos e garantias individuais. Justamente por isso deverão ter aplicação imediata, não havendo justificativa ultra-atividade de uma lei menos eficiente [Como explica Câmara Leal (*Comentários...*, v. 1, p. 68-69), 'a nova lei processual, constituindo a seleção dos meios mais idôneos para a realização da justiça, e considerada, portanto, melhor do que a anterior, não pode ser preterida por esta, em relação àquelas causas iniciadas sob seu império. O interesse público da melhor administração da justiça reclama que a lei cesse, para as causas sob ela ajuizadas, no momento em que entra em execução a nova lei, passando as causas a regerem-se por esta'].]" (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 55)

Cumpre mencionar, nesse exato sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo em vista a reforma do Código de Processo Penal, notadamente as modificações no procedimento do Tribunal do Júri empreendidas pela Lei 11.689/08, tem-se como imperiosa a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital dos réus pronunciados, que se encontram ausentes - art. 420 c.c. art. 2.º do CPP.

3. Ordem não conhecida."

(HC 189.561/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que 'será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.'

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 179.362/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

Assim, por meio do critério *tempus regit actum* de norma puramente processual penal, entendo que possível é a aplicabilidade imediata do art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08.

Apura-se, inclusive, que o regramento processual mencionado não distingue as razões do acusado encontrar-se solto, se por ausência de decreto constritivo em seu desfavor ou por não se lograr cumprir o mandado de prisão, limitando-se a abordar objetivamente o estado em que se encontra o agente: solto ou preso.

Nessa esteira de inteligência, a intimação ficta para a sessão plenária, outrossim, não diverge do entendimento acima explanado. Com efeito, o artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo assim dispõe:

"Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código."

Prevista restou na norma processual a remissão ao artigo 420 do Código de Processo Penal, a possibilitar ao réu o conhecimento da data da sessão plenária do júri por edital.

E, diante, da regularidade da intimação, inviável o reconhecimento de qualquer pecha no feito. Pá de cal foi posta pela referida norma processual, em seu artigo 457, *verbis*:

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, eis os precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTIGOS 420 E 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As leis processuais são aplicadas de imediato, desde a sua vigência, respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes. Precedentes.

3. Da mesma forma que se admite a intimação por edital da decisão de pronúncia do réu solto que não for encontrado, também é possível que ele seja notificado fictamente acerca da data em que será julgado pelo Tribunal do Júri.

4. Se a finalidade do legislador com a citada reforma processual foi justamente a de permitir a continuidade da ação penal, com o consequente julgamento pela Corte Popular daqueles acusados que, embora cientes do processo, não eram encontrados para serem intimados dos atos processuais, não se pode admitir que aqueles que se furtam da aplicação da lei penal, como os foragidos, devam ser pessoalmente intimados para comparecer à sessão plenária.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 251.000/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A LOCALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS E NO NOVO ENDEREÇO ACOSTADO PELO DEFENSOR, TENDO SIDO CERTIFICADA NOVA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO JUÍZO. PACIENTE COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR EDITAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA (ART. 457 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O esgotamento dos meios para a localização do acusado, por meio de diligências em todos os endereços constantes dos autos, é pressuposto para a determinação da intimação por edital (arts. 361 e 363, § 1º, do CPP).

2. No caso, as informações constantes dos autos dão conta de que antes de se determinar a realização de intimação do paciente por edital, foram realizadas diligências nos endereços informados nos autos, tendo sido consignada nova mudança de endereço, sem informação ao Juízo, por ocasião da diligência no novo endereço acostado aos autos pelo defensor.

3. O paciente possui defensor constituído nos autos, que, segundo consta, foi devidamente intimado da decisão de pronúncia.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em se tratando de decisão de pronúncia e não tendo sido o acusado localizado para ser intimado da decisão, basta a intimação do defensor constituído.

5. O mesmo entendimento se aplica à intimação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que o art. 431 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a intimação das partes da sessão de julgamento do Júri, faz referência à aplicação, no que couber, ao disposto a respeito da intimação da decisão de pronúncia.

6. Com o advento da Lei n. 11.698/2008, é possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo prescindível sua presença em plenário.

7. Ordem denegada."

(HC 215.956/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CRIME PRATICANDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que 'será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.'

2. As normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

3. Em se tratando de réu revel não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentença condenatória pelo mesmo crime, transitada em julgado e que não foi utilizada para configurar a reincidência. Ademais, a vítima era pai de família e sofreu múltiplos disparos mesmo depois de caída no chão, o que demonstra a gravidade do crime e a maior culpabilidade do Paciente, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Ordem denegada."

(HC 171.144/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.689/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. O art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11.689 de 9/6/08 - que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado -, bem como o art. 457 do CPP, alterado, também, com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 - que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize - tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos processuais pendentes.

DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. PREPONDERÂNCIA. CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. NOVA FIXAÇÃO DA PENA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

2. No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e, sim, vinculada, devendo o togado singular guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

3. No caso, infere-se que a Corte originária, houve por bem, e motivadamente, como lhe obriga o previsto no art. 93, IX, da CF/88,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a sentença condenatória.

4. Tendo a decisão impugnada asseverado que a condição de cônjuge da vítima foi 'motivo determinante do crime', não há o que se falar, neste momento e por esta via, em sentido contrário.

5. A doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiram que há uma escala de preponderância inclusive em relação as hipóteses previstas no artigo 67 do Código Penal, sendo assim apresentada na ordem decrescente: 1º - menoridade (personalidade do agente); 2º - reincidência; 3º - confissão (personalidade do agente); e 4º - motivos determinantes.

6. Deve, portanto, preponderar a atenuante da personalidade (confissão) sobre a agravante do motivo determinante do crime (contra a cônjuge).

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena restritiva de liberdade para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória."

(HC 177.566/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 457 DO CPP COM A ATUAL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/08. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RÉU PESSOALMENTE CITADO E POSTERIORMENTE INTIMADO DA PRONÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA DATA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. POSSIBILIDADE. RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO.

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, consagrando o princípio do *tempus regit actum* (Precedentes).

II - O art. 457 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, possui aplicação imediata, tendo em vista ser de caráter processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado pelo Tribunal do Júri.

III - Constatado que o paciente foi regulamente citado e, posteriormente, intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, bem como das datas designadas para o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, a determinação de intimação por edital da data do julgamento a ser realizado, na hipótese em que está patente nos autos que encontra-se em local incerto, não padece de nenhum vício.

Ordem denegada."

(HC 132087/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 26/10/2009)

Do Pretório Excelso colho o entendimento exarado neste julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA.

1. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. O julgamento *in absentia* fere esse direito básico e constitui uma fonte potencial de erros judiciários, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.

2. Julgamento *in absentia* propriamente dito ocorre somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente, e não quando o acusado, citado pessoalmente, escolhe tornar-se revel.

3. O artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo.

4. A norma processual penal aplica-se de imediato, incidindo sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos.

5. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

Assim, no exame da tese defensiva em relação à suposta nulidade concernente à aplicabilidade dos artigos 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal, a processo cuja pronúncia foi prolatada anteriormente à Lei n.º 11.689/08, atenta-se para a intimação pessoal do recorrente da pronúncia proferida em 28.11.1997 (fls. 22/24), ou seja, em período anterior à alteração legislativa do Estatuto Processual Repressivo (fl. 13).

Com efeito, dos autos ressuma que o réu foi citado pessoalmente da denúncia e intimado por via da mesma forma da decisão que o pronunciou (fls. 45 e 79).

Contudo, após a manutenção pelo Colegiado estadual da decisão que determinou a submissão do increpado ao Conselho de Sentença e do oferecimento de libelo acusatório, não foi mais o réu localizado no endereço outrora declinado (fl. 45), sendo determinada a sua intimação por edital (fl. 45) - sem se descurar que, apesar de facultado o recurso em liberdade no seio da pronúncia do presente processo, informes deram conta de que o agente evadiu-se do sistema prisional, outrora remetido em decorrência de outro feito (fl. 165).

Não obstante a expedição do edital, o ora recorrente não compareceu aos atos processuais subsequentes, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva (fl. 45).

Prosseguindo o trâmite processual, houve designação da sessão plenária para 30.11.2012 (fl. 45), que restou realizada, em sendo condenado o acusado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo delito previsto no artigo 121, § 2.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IV, do Código Penal (fl. 164), culminando por expurgar o Tribunal Bandeirante, em sede de apelo defensivo, qualquer reproche pela ausência do acusado na sessão plenária.

Dessarte, inexistente vício no procedimento da instância ordinária, eis que o recorrente possuía ciência do processo em seu desfavor, optando pelo não comparecimento aos atos processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0140949-0

RHC 37.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02060695020128260000 2060695020128260000 2568623 6912841333 96191

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDNEY SANTOS
CORRÉU	: EDEVAIR LUCIO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.